



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157729 - SP (2026/0024118-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JAQUELINE MARA GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL CONTRA CRIANÇA (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO OBRIGATÓRIO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COM VIOLÊNCIA. SURSIS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual a defesa buscava a redução da pena-base, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A condenação decorreu da prática do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica contra criança de 3 anos, com pena final redimensionada pelo Tribunal de origem para 10 meses e 15 dias de detenção, mantido o regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a pena-base foi majorada com fundamentação concreta e proporcional, a partir da valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime; (ii) se o regime inicial semiaberto pode ser mantido, embora a agravante seja primária e a pena seja inferior a 4 anos; e (iii) se são cabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dosimetria da pena e a definição do regime inicial de cumprimento inserem-se em juízo de discricionariedade vinculada do julgador, de modo que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça somente se justifica quando houver inobservância dos parâmetros legais, ausência de fundamentação concreta ou desproporcionalidade manifesta, o que não se verifica na espécie.

4. O acórdão recorrido reexaminou a dosimetria da pena e afastou fundamentos reputados inadequados na primeira fase, especialmente os motivos do crime e a idade da vítima como vetorial autônoma, preservando apenas a culpabilidade e as circunstâncias do crime como fundamentos da exasperação da pena-base.

5. A valoração negativa da culpabilidade foi mantida com base em elementos concretos extraídos dos autos, pois o Tribunal de origem considerou a multiplicidade e a extensão das lesões sofridas pela vítima, circunstância que revelou maior grau de censura da conduta e justificou a resposta penal acima do mínimo legal.

6. A valoração negativa das circunstâncias do crime também foi considerada idônea, uma vez que o acórdão recorrido destacou o modo de execução da conduta, consistente em agressões com fios e na convivência com castigos impostos por sua companheira, como elementos indicativos de maior gravidade concreta do delito.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não estabelece critério matemático obrigatório para a exasperação da pena-base, razão pela qual não há direito subjetivo à aplicação automática da fração de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, desde que o aumento seja motivado e proporcional.

8. O regime inicial semiaberto foi devidamente fundamentado, pois, embora a agravante seja primária e a pena seja inferior a 4 anos, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e as particularidades do caso foram consideradas suficientes para afastar o regime aberto.

9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável em razão da prática de crime cometido com violência, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, enquanto o *sursis* não se mostra adequado diante da valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157729 - SP (2026/0024118-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JAQUELINE MARA GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL CONTRA CRIANÇA (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO OBRIGATÓRIO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COM VIOLÊNCIA. SURSIS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual a defesa buscava a redução da pena-base, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A condenação decorreu da prática do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica contra criança de 3 anos, com pena final redimensionada pelo Tribunal de origem para 10 meses e 15 dias de detenção, mantido o regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a pena-base foi majorada com fundamentação concreta e proporcional, a partir da valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime; (ii) se o regime inicial semiaberto pode ser mantido, embora a agravante seja primária e a pena seja inferior a 4 anos; e (iii) se são cabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dosimetria da pena e a definição do regime inicial de cumprimento inserem-se em juízo de discricionariedade vinculada do julgador, de modo que

a intervenção do Superior Tribunal de Justiça somente se justifica quando houver inobservância dos parâmetros legais, ausência de fundamentação concreta ou desproporcionalidade manifesta, o que não se verifica na espécie.

4. O acórdão recorrido reexaminou a dosimetria da pena e afastou fundamentos reputados inadequados na primeira fase, especialmente os motivos do crime e a idade da vítima como vetorial autônoma, preservando apenas a culpabilidade e as circunstâncias do crime como fundamentos da exasperação da pena-base.

5. A valoração negativa da culpabilidade foi mantida com base em elementos concretos extraídos dos autos, pois o Tribunal de origem considerou a multiplicidade e a extensão das lesões sofridas pela vítima, circunstância que revelou maior grau de censura da conduta e justificou a resposta penal acima do mínimo legal.

6. A valoração negativa das circunstâncias do crime também foi considerada idônea, uma vez que o acórdão recorrido destacou o modo de execução da conduta, consistente em agressões com fios e na convivência com castigos impostos por sua companheira, como elementos indicativos de maior gravidade concreta do delito.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não estabelece critério matemático obrigatório para a exasperação da pena-base, razão pela qual não há direito subjetivo à aplicação automática da fração de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, desde que o aumento seja motivado e proporcional.

8. O regime inicial semiaberto foi devidamente fundamentado, pois, embora a agravante seja primária e a pena seja inferior a 4 anos, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e as particularidades do caso foram consideradas suficientes para afastar o regime aberto.

9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável em razão da prática de crime cometido com violência, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, enquanto o *sursis* não se mostra adequado diante da valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAQUELINE MARA GONÇALVES DA COSTA em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, anteriormente manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal nº 1518439-39.2021.8.26.0037, assim ementado (e-STJ fl. 306):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

J. M. G. C. (Jaqueline) foi condenada por ofender a integridade física de sua filha de três anos, em contexto de violência doméstica, causando múltiplas lesões leves. A acusada agredia a filha com chineladas e permitia que sua companheira a deixasse ajoelhada e sem comida como forma de castigo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a pena-base foi fixada adequadamente e se o regime inicial de cumprimento da pena é proporcional aos fatos.

III. Razões de Decidir 3. Os motivos elencados pelo douto sentenciante não extrapolam o esperado em crimes dessa espécie, assim como a tenra idade da vítima não poderia ser usado na primeira fase, sob o risco de incorrer no vedado bis in idem, tendo em vista o reconhecimento da agravante do art. 61, II, h, do CP. 4. Por outro lado, a culpabilidade e as circunstâncias fáticas do crime foram devidamente consideradas desfavoráveis, justificando a fixação da pena-base em 9 meses de detenção. 5. A compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante do art. 61, II, h, do CP foi correta, mantendo a pena em 9 meses de detenção. 6. Devidamente reconhecida a continuidade delitiva, a reprimenda alcança o patamar de 10 meses e 15 dias de detenção.

IV. Dispositivo e Tese 7. Parcial provimento ao apelo da defesa para reduzir a pena para 10 meses e 15 dias de detenção, mantendo o regime inicial semiaberto. Tese de julgamento: 1. A culpabilidade e as circunstâncias do crime justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 2. O regime semiaberto é proporcional e necessário ao caso.

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, “a” da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 33, § 2º, “c”, 44 e 59 do Código Penal, ao argumento de que a pena-base foi majorada de forma desproporcional, com fundamentação genérica e indevida valoração de circunstâncias judiciais; de que, sendo a recorrente primária e tendo a pena permanecido aquém de 4 anos, seria cabível a fixação do regime inicial aberto; e de que estariam presentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fls. 319/327).

O Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso especial na origem por entender que não foram devidamente impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido, ataindo a incidência da Súmula nº 283/STF; que a matéria relativa ao alegado bis in idem não foi objeto de prequestionamento, incidindo as Súmulas nº 282/STF e nº 356/STF; e que a pretensão recursal demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 345/348).

Interposto agravo em recurso especial, a decisão monocrática ora agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 403/416).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 422/428), a agravante sustenta, em suma, que a pena-base foi majorada em 50% acima do mínimo legal com base em fundamentação genérica, sem indicação concreta de elementos probatórios que justificassem a valoração negativa das circunstâncias judiciais.

Aduz a ocorrência de *bis in idem*, pois a quantidade de lesões suportadas pela vítima foi utilizada tanto para exasperar a pena-base quanto para justificar o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, além de sustentar que foram consideradas circunstâncias fora dos limites da denúncia.

Defende que o aumento da pena-base deve observar o parâmetro de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, conforme orientação do STJ, sob pena de desproporcionalidade.

Requer, ao fim, o provimento do agravo regimental, para que seja reconsiderada ou reformada a decisão agravada, com o consequente provimento do recurso especial, a fim de reduzir a pena-base, fixar regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme se depreende dos autos, a agravante foi condenada em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, combinado com os arts. 61, II, h, e 71, caput, todos do Código Penal, à pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso defensivo para redimensionar a pena imposta à ré, mantido, no mais, o édito condenatório, aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 309/ss.):

"(...)

Da dosimetria

No entanto, a dosimetria da pena não foi realizada com a costumeira exação.

a.1. Na primeira fase, o juízo a quo fixou a pena-base em 1 ano e 3 meses de detenção, considerando a análise desfavorável da culpabilidade, dos motivos e das circunstâncias do crime:

“(...) Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, verifico, na primeira fase da dosimetria, analisando as circunstâncias judiciais, que a culpabilidade, considerada como o grau de reprovação social em relação aos fatos praticados, extrapola os limites previstos pelo legislador ordinário, pois o dolo da ré foi intenso. Primeiramente, deve-se levar em conta a tenra idade da vítima e a multiplicidade das lesões, como se observa nas fotos e no laudo pericial. Ademais, além de agredir a sua própria filha, permitia passivamente que a sua companheira também o fizesse, além de deixá-la sem comida, acreditando que era uma “forma de corrigir” a criança, que contava com 3 anos de idade. Outrossim, os motivos do crime também são reprováveis, pois a acusada justificou as agressões dizendo que era uma forma de corrigir a vítima, pois ela era “bem nervosinha e desobediente”. Além disso, as circunstâncias nas quais os delitos foram praticados também são reprováveis, pois, além de agredir a vítima com fios, a acusada deixava e/ou permitia que Amanda a deixasse durante toda a noite ajoelhada no chão, sem comida. Desse modo, em atenção ao princípio da individualização da pena, dada a acentuada culpabilidade da acusada, reputo proporcional a fixação da pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção. (...)” (fl. 246).

Razão assiste à defesa ao pleitear a redução da pena- base.

A culpabilidade realmente deve ser tida como desfavorável, pois, conforme se extrai dos autos, a vítima ostentou múltiplas lesões que escancaram a gravidade exacerbada dos fatos, especialmente quando se considera que a ofendia contava com somente 3 anos à época dos fatos.

A propósito, o exame de corpo de delito atestou a seguintes lesões na criança: “escoriações na região anterior nasal, no dorso da mão direita, na panturrilha à esquerda; Equimoses violáceas na face, na região malar e na região temporal à direita, na região temporal esquerda, na região pré-auricular esquerda, nos antebraços direito e esquerdo; Equimoses violáceas lineares na região lombar mediana e à direita. Equimoses múltiplas, em formato de semicírculo e algumas com escoriações leves associadas na região de anterior do tórax e na região abdominal, na coxa direita anteriormente, no quadril esquerdo lateralmente e na nádega à esquerda.” (fls. 22/23).

Igualmente, deve ser mantida a análise desfavorável sobre as circunstâncias do crime, haja vista que, além de agredir a vítima com fios, a ré permitia que sua companheira deixasse a criança ajoelhada no chão e em comida durante toda a noite, como forma de castigo, circunstâncias que demonstram a maior reprovabilidade da conduta da ré e que, portanto, justificam a majoração da pena- base.

Por outro lado, não agiu com o costumeiro acerto o douto magistrado ao considerar os motivos do crime como desfavoráveis ao argumento de que as

agressões eram praticadas como forma de correção da vítima. Isso porque, embora se trate de motivação infeliz e descabida, é certo também que se trata de situação que não extrapola aquilo que se espera em delitos dessa natureza, especialmente quando se examina casos de agressão praticados por mães contra filhas. Assim, os motivos do crime devem ser tidos como normais à espécie.

Ademais, conforme bem consignado pela Defesa, a tenra idade da vítima não pode ser utilizada para majorar a pena-base, sob o risco de incorrer no vedado bis in idem, pois tal circunstância foi utilizada para embasar o reconhecimento da agravante do art. 61, II, h, do CP.

Diante disso, devem ser tidos como desfavoráveis à ré somente a culpabilidade e as circunstâncias do crime.

E, embora a Jurisprudência rotineiramente aplique a fração de aumento de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, é certo que a fração a ser escolhida faz parte da discricionariedade do julgador ao caso concreto.

E, no caso, tendo em vista a extensão das lesões sofridas pela vítima e a convivência da ré em relação às violências praticadas pela sua companheira, a pena-base deve ser fixada em 9 meses de detenção, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

a.2. Na segunda fase, correta a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante do art. 61, II, h, do CP, motivo pelo qual a reprimenda deve ser mantida no mesmo patamar, qual seja, 9 meses de detenção.

a.3. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda fica mantida em 9 meses de detenção.

b. Da continuidade delitiva

E, devidamente reconhecida a continuidade delitiva na fração mínima (1/6), a pena fica concretizada em 10 meses e 15 dias de detenção.

c. Do regime inicial fixado.

Sem razão a Defesa ao pleitear a fixação do regime inicial aberto.

Isso porque, não obstante a primariedade da ré e o quantum da pena, a extensão das lesões sofridas pela vítima e a convivência da ré em relação às violências praticadas pela sua companheira indicam que o regime inicial semiaberto se mostra necessário, proporcional e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, motivo pelo qual deve ser mantido.

d. Da substituição da pena privativa de liberdade e do sursis

E não é o caso de conversão de pena privativa de liberdade em restritivas de direito, ante a vedação contida no art. 44, I, do CP, sendo o crime cometido com violência, além do quanto dispõe a Súmula n.º 588, do STJ (“A prática

de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”).

Igualmente, considerando a análise desfavorável da culpabilidade e das circunstâncias do crime, o sursis não se mostra adequado ao caso, nos termos do art. 77 do CP.

(...)”

Do excerto transcrito, observa-se que o acórdão recorrido procedeu ao efetivo reexame da dosimetria da pena, afastando, na primeira fase, fundamentos reputados inadequados e preservando apenas aqueles considerados concretamente idôneos para a exasperação da pena-base. Nessa toada, reputou idônea a negatificação da culpabilidade e das circunstâncias do crime, à vista de elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a multiplicidade e a extensão das lesões sofridas pela vítima, criança de apenas 3 anos de idade, bem como o *modus operandi* delitivo, evidenciado pelas agressões perpetradas com fios e pela convivência da ré com castigos impostos por sua companheira, consistentes em deixar a criança ajoelhada no chão e sem comida durante toda a noite.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, *“a dosimetria da pena e seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade”* (AgRg no HC n. 774.095/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

Especificamente quanto à vetorial culpabilidade, é assente que a sua valoração *“por ocasião da dosimetria da pena-base (CP, art. 59) é afinada com a individualização da pena, representando o grau de censura pessoal do réu na prática da conduta, ou seja, trata-se da mensuração de reprovabilidade”* (HC n. 325.306/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 12/12/2016).

Por seu turno, quanto às circunstâncias do crime, esta Corte compreende que a vetorial do art. 59 do Código Penal se relaciona ao *modus operandi* e às particularidades da execução que agravem a gravidade concreta do delito, desde que não se confundam com elementares do tipo nem com circunstâncias já sopesadas em outra fase, sob pena de bis in idem.

Destarte, à vista do quadro fático delineado no acórdão recorrido e da orientação jurisprudencial desta Corte, não se evidencia ilegalidade ou desproporcionalidade manifesta a justificar a intervenção deste Tribunal Superior para redimensionar a pena, porquanto as vetoriais foram negativadas com motivação individualizada, nos termos do art. 59 do Código Penal, observada a discricionariedade vinculada do julgador na individualização da sanção.

Em igual sentido, confirmam-se os seguintes arestos:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAIS VALORADAS DE FORMA IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE UM CRITÉRIO MATEMÁTICO RÍGIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega desproporcionalidade e ausência de idoneidade na negatificação das vetoriais do art. 59 do Código Penal, bem como a necessidade de afastamento da agravante do art. 61, II, 'j', do Código Penal.

2. O réu foi condenado em primeira instância à pena de 2 anos e 6 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c o art. 61, II, 'j', ambos do Código Penal, na forma da Lei n.º 11.340/06. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foi realizada de forma desproporcional e sem idoneidade, e se a agravante do art. 61, II, 'j', do Código Penal deve ser afastada.

4. A valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal deve ser individualizada, considerando as peculiaridades do caso concreto e a natureza do delito praticado. i) Quanto à culpabilidade, a origem destacou que o réu utilizou uma garrafa de vidro como arma, golpeando a cabeça da vítima com tamanha violência que a garrafa se quebrou, resultando em um ferimento que necessitou de sutura cirúrgica. Destacou, ainda, que pois o crime foi cometido na presença do filho menor de idade, o que evidencia maior gravidade concreta do delito em exame. ii) No que concerne às consequências do crime, a Corte local consignou que ficou comprovado que a vítima estava submetida a um prolongado ciclo de violência doméstica. E como resultado desse ciclo de abusos, a vítima precisou buscar tratamento psicológico, chegando a tentar suicídio. Ademais, o crime também envolveu violência patrimonial, prevista no art. 7, IV da Lei 11.340/06, uma vez que o acusado danificou o veículo da vítima, destruindo parcialmente seus pertences.

5. Assim, é de se concluir que a origem justificou de forma idônea a exasperação da pena-base, demonstrando moderação e proporcionalidade na análise das circunstâncias judiciais. Não há obrigatoriedade de aplicação

automática de aumento de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 do intervalo para cada circunstância judicial valorada negativamente, preservando-se a discricionariedade fundamentada do magistrado na individualização da pena.

6. O afastamento da agravante do art. 61, II, 'j', do Código Penal não merece acolhimento, pois a origem destacou que o crime foi cometido durante a pandemia de COVID-19, período que agravou significativamente a situação de vulnerabilidade da vítima, o que demanda maior rigor na aplicação da reprimenda, em conformidade com o princípio da individualização da pena.

7. O reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena é inadequado em sede de recurso especial, salvo flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso dos autos.

8. Agravo desprovido.

(AREsp n. 2.341.255/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 27/12/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 13, DO CP. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRESENÇA DA IMPRENSA. ART. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. REGIME SEMIABERTO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A indicação dos dispositivos legais objeto do recurso especial é requisito de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Ademais, a alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, sob pena de incidência da Súmula 284 do STF.

2. No âmbito do agravo regimental a parte deve refutar os fundamentos da decisão monocrática impugnada, não lhe sendo permitido inovar na arguição, suprimindo falhas anteriores, como a indicação de suposta violação de texto de lei federal não questionado no momento oportuno.

3. Não comporta guarida o pedido de absolvição, pois a instância anterior demonstrou, de forma detalhada, as provas da autoria e da materialidade do delito, bem como afastou a tese da legítima defesa, fazendo referência às palavras da vítima e das testemunhas, bem como ao vídeo acostado aos autos. Assim, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores a fim

de absolver o agravante, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

5. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, como o reconhecido no acórdão, o agente atuou com dolo exacerbado, agredindo violentamente a vítima em seu local de trabalho e na presença de seu filho de tenra idade.

6. No que se refere às circunstâncias do crime, essas possuem relação com o modus operandi veiculado no evento criminoso. No caso, o Tribunal a quo apresentou fundamentação idônea, justificando a necessidade de maior reprovabilidade da conduta, pois o agravante agrediu a vítima com chutes e esganadura, dentro de um espaço público destinado ao lazer de pessoas.

7. Conquanto a pena imposta ao agravante, primário, tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos, o regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da existência de circunstância judicial desfavorável, que serviu de lastro para elevar a pena-base acima do mínimo legal.

8. A fixação de valor mínimo para a reparação dos danos necessita de pedido expresso na denúncia, de forma a viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Na hipótese, não havendo pedido de reparação na denúncia, de rigor a exclusão da condenação atinente à verba indenizatória.

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.

(AgRg no AREsp n. 2.314.965/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

Outrossim, é igualmente certo que inexiste direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima - como no caso dos autos - ou mesmo outro valor. O que se exige do magistrado é a fundamentação concreta e adequada, além da proporcionalidade na exasperação da pena.

Vejam-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. LEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.190.086/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PRATICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. 1/8. FRAÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o índice de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso em exame, a pena-base do réu foi exasperada em 1/8 sobre o intervalo entre as penas máxima e mínima abstratamente cominadas para cada circunstância judicial desfavorável - critério que não se revela desarrazoado e, entre outros, é admitido por esta Corte Superior. Com efeito, a jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser usada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 773.645/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

De outro lado, igualmente não merece acolhida a insurgência defensiva quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, tampouco no que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e à concessão do sursis.

Com efeito, embora a agravante seja primária e a reprimenda tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de

que a imposição de regime mais gravoso do que o abstratamente cabível não configura ilegalidade quando lastreada em fundamentação concreta, extraída das peculiaridades do caso e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o acórdão recorrido registrou, de forma expressa, que, *“não obstante a primariedade da ré e o quantum da pena, a extensão das lesões sofridas pela vítima e a convivência da ré em relação às violências praticadas pela sua companheira indicam que o regime inicial semiaberto se mostra necessário, proporcional e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, motivo pelo qual deve ser mantido”*.

Desse modo, a manutenção do regime inicial semiaberto encontra-se devidamente motivada em elementos concretos do caso, não se extraindo do acórdão recorrido qualquer ilegalidade manifesta ou flagrante desproporcionalidade apta a autorizar a intervenção desta Corte Superior.

No tocante à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e ao indeferimento do *sursis*, também não se verifica mácula no acórdão recorrido. A Corte de origem consignou que não era cabível a conversão da sanção corporal em penas restritivas de direitos, ante a vedação contida no art. 44, I, do Código Penal, por se tratar de crime cometido com violência. Assentou, ainda, que, consideradas desfavoráveis a culpabilidade e as circunstâncias do crime, o *sursis* não se mostrava adequado à hipótese, nos termos do art. 77 do Código Penal.

Tal compreensão não destoa da orientação consolidada desta Corte, segundo a qual a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação de regime inicial semiaberto, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, bem como afasta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em hipóteses de violência doméstica, sem prejuízo da aferição negativa da suficiência do *sursis* à luz das particularidades concretas do caso.

Confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo

com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a fixação de regime aberto e a substituição por pena restritiva de direitos não se adequam às peculiaridades do caso concreto, com circunstâncias judiciais negativas, multirreincidência e violência doméstica, a atrair, também, a Súmula n. 588 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.031.700/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do agravante, condenado pela prática do crime de ameaça (art. 147, §1º, do Código Penal) no contexto de violência doméstica.

2. O agravante foi condenado à pena de 2 meses e 5 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, com fundamento na reincidência e na majorante prevista no §1º do art. 147 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante, baseada na palavra da vítima e corroborada por testemunha presencial, pode ser revista em sede de habeas corpus, considerando a alegação de fragilidade probatória e a ausência de materialidade do delito.

4. Outra questão em discussão é se a reincidência do agravante justifica a fixação do regime prisional semiaberto, mesmo com pena inferior a 4 anos, e se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando o contexto de violência doméstica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não se presta à análise de alegações que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório.

6. A palavra da vítima possui especial relevância probatória em casos de violência doméstica, principalmente quando corroborada por outros elementos de prova, como testemunhas presenciais.

7. A majorante prevista no §1º do art. 147 do Código Penal foi reconhecida com base em elementos concretos dos autos, não sendo possível seu afastamento sem revisão probatória.

8. A fixação do regime semiaberto foi fundamentada na reincidência do agravante, sendo compatível com o cumprimento da pena no caso concreto, conforme entendimento consolidado do STJ.

9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é vedada em casos de violência doméstica, conforme o art. 44 do Código Penal, o art. 17 da Lei Maria da Penha e a Súmula 588 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.050.249/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Tudo considerado, o agravo regimental limita-se a renovar teses já examinadas na decisão monocrática, sem demonstrar ilegalidade manifesta, desproporcionalidade na dosimetria, inadequação do regime inicial semiaberto ou cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Assim, mantêm-se os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.157.729 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0024118-5

Número de Origem:
15184393920218260037 22619402021

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAQUELINE MARA GONCALVES DA COSTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAQUELINE MARA GONCALVES DA COSTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026